DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4075/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/12389/2013
PROTOCOLO	: 1433617
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE BATAGUASSU
ORDENADOR DE DESPESAS	: PEDRO ARLEI CARAVINA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 187/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 53/2013
CONTRATADO	: ORAZILIO LIMA DE OLIVEIRA – ME
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E TRANSPORTE ESCOLAR NAS LINHAS EM QUE NÃO SÃO UTILIZADOS VEÍCULOS DA PREFEITURA.
VALOR INICIAL	: R$ 34.320,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 187/2013, celebrado entre o Município de Bataguassu e a empresa Orazilio Lima de Oliveira – ME, tendo por objeto a prestação de serviço e transporte escolar nas linhas em que não são utilizados veículos da Prefeitura, no período inicial de 18/06/2013 a 31/12/2013, posteriormente prorrogado de 21/12/2013 a 30/01/2015, por meio de termos aditivos.

Examina-se, nesta oportunidade, a regularidade da celebração contratual, dos termos aditivos n. 1, 2, 3, 4, 5 e 6 e da execução financeira.

Dessa forma, a equipe técnica da 1ª ICE concluiu, na análise ANA – 24756/2015 (pç. 28, fls. 572-584), pela regularidade com ressalvas da formalização contratual e dos Termos Aditivos 1 ao 6, e pela irregularidade da execução financeira, em razão da ausência de documentos obrigatórios à correta instrução processual.

Por sua vez, o representante do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o seguinte Parecer PAR-20112/2016 (pç. 29, fls. 585-587), opinando que se adote o seguinte julgamento:

> Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010, conclui pela:
> • **legalidade e regularidade da formalização do contrato em apreço e do 1º 3º, 4º, 5º e 6º termos aditivos e Termo de Supressão nº 2**, nos termos do art. 120, II e , §

4º e art. 121, IV, 'a', ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, com ressalva quanto a intempestividade da remessa intempestiva do 1º termo aditivo e do termo de supressão;

- **ilegalidade da execução contratual** com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010, c/c o artigo 120, incisos II e III da Resolução Normativa TCE/MS n.76, de 11 de dezembro de 2013 pelo não envio de documento a Corte de Contas;
- **impugnação da quantia de R$4.084,08** (quatro mil, oitenta e quatro reais e oito centavos) responsabilizando o Sr. Pedro Arlei Caravina – ex-Prefeito Municipal pelo ressarcimento aos cofres públicos da quantia devidamente atualizada, nos termos do artigo 61, inciso I da Lei Complementar n° 160/12;
- **aplicação de multa ao citado responsável**, nos termos do artigo 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012; (...)**"**

É o relatório.

DECISÃO

Diante dos pontos de irregularidades levantados pela equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE, e pelo representante do Ministério Público de Contas – MPC, passo a análise e julgamento nos seguintes termos.

A. CELEBRAÇÃO DO CONTRATO N. 187/2013, TERMOS ADITIVOS E TERMO DE SUPRESSÃO

Verifico que o Contrato n. 187/2013 e os Termos Aditivos n. 4, 5 e 6 realizados entre o Município de Bataguassu e a empresa Orazilio Lima de Oliveira ME, foram devidamente celebrados, de acordo com as normas contidas na Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993.

Já com relação aos Termos Aditivos n.1 e 3 e o Termo de Supressão n. 2 , tanto a publicidade, quanto a remessa para esta Corte, ocorreram de forma intempestiva, desrespeitando-se o parágrafo único do art. 61, da Lei de Licitações e o Capítulo III, Seção I, n. 1.2.2, "A" da IN/TC/MS n. 35/2011 (vigente à época).

Neste contexto, elucida-se o exposto por meio do quadro abaixo:

Instrumento	Assinatura	Publicação	Remessa
Termo Aditivo n. 1	18/12/2013	26/02/2014	01/07/2015
Termo de Supressão n. 2	21/12/2013	28/02/2014	01/07/2015
Termo Aditivo n. 3	30/12/2013	27/02/2014	01/07/2015

Dessa forma, demonstra-se devida a aplicação de sanção ao jurisdicionado responsável pela contratação pelos descumprimentos descritos acima.

B. EXECUÇÃO FINANCEIRA

Pode-se resumir a execução financeira da seguinte forma:

VALOR INICIAL DO CONTRATO Nº 187/2013 (CT)	R$ 34.320,00
VALOR DO TERMO DE SUPRESSÃO N. 2	(R$ 424,80)
VALOR DO TERMO ADITIVO N. 3	R$ 59.316,60
VALOR DO TERMO ADITIVO N. 4	R$ 17.074,80
VALOR DO TERMO ADITIVO N. 5	R$ 6.138,00
VALOR TOTAL DO CONTRATO	R$ 116.424,60
TOTAL EMPENHADO (NE)	R$ 139.900,19
TOTAL ANULADO (NAE)	(R$ 25.822,19)
VALOR TOTAL EMPENHADO (NE – NAE)	R$ 114.078,00
DESPESA LIQUIDADA (NF)	R$ 114.078,00
PAGAMENTO EFETUADO (OB/OP)	R$ 114.078,00

Nos termos expostos, constata-se a harmonia entre os documentos de despesa (empenho, liquidação e pagamento), tendo sido realizada de acordo com as normas da Lei n. 4.320, de 1964 e da Lei n. 8.666, de 1993, não havendo irregularidades a serem observadas e sanções a serem aplicadas.

Embora a 1ª ICE tenha constatado divergência quanto ao valor empenhado, liquidado e pago – o que teria resultado em suposto saldo remanescente sem comprovação de despesa nos autos, tal ponderação não procede. Isto porque fora considerada a Nota de Anulação de Empenho de n. 371, de R$4.084,08 (quatro mil, oitenta e quatro reais e oito centavos) por duas vezes, gerando valor empenhado a menor indevidamente.

Assim, feito o cálculo considerando apenas uma vez do valor anulado, constatou-se que as despesas efetuadas estão alinhadas e devidamente comprovadas nos autos, por meio dos documentos entregues a este Tribunal de Contas.

Diante disso, decido nos sentidos de:

I – declarar, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, **a regularidade** da celebração do Contrato n. 187/2013, dos Termos Aditivos n. 4, 5 e 6 e da correspondente execução financeira, realizado entre o Município de Bataguassu e a empresa Orazilio Lima de Oliveira ME;

II – declarar, com fundamento no art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, **a irregularidade** dos Termos Aditivos n. 1, 3 e do Termo de Supressão n. 2, em razão da inobservância do prazo previsto no parágrafo único, do art. 61, da Lei n. 8.666, de 1993;

III – aplicar multa ao Sr. Pedro Arlei Caravina, inscrito no CPF n. 069.753.388-33, Prefeito de Bataguassu à época, no valor correspondente ao de:

a) **20 (vinte) UFERMS** pela irregularidade descrita nos termos dispositivos do inciso II desta decisão;

b) **30 (trinta) UFERMS**, pela remessa intempestiva dos Termos Aditivos n. 1 e 3 e do Termo de Supressão n.2, com fundamento na regra do art. 46, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

IV - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do responsável, por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 08 de maio de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

AM/VCF